



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.612 , de 23/07/21.

Processo: 86.827

### PROJETO DE LEI Nº. 13.385

Autoria: **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**

Ementa: Institui o Programa “SOS INFÂNCIA” de providências em caso de rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

28/07/2021



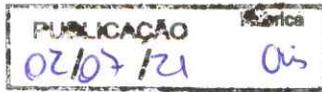
**PROJETO DE LEI Nº. 13.385**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor <i>23/06/21</i></p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>votos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº: <i>168</i></p>		<p><b>QUORUM:</b></p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo <i>29/06/21</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>29/06/21</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> FEDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>29/06/21</i></p>
<p>À <i>CDECS</i></p> <p>Diretor Legislativo <i>29/06/21</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>29/06/21</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>29/06/21</i></p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 47585/2021



**PROJETO DE LEI Nº. 13.385**  
(Daniel Lemos Dias Pereira)

Institui o Programa “SOS INFÂNCIA” de providências em caso de rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente.

**Art. 1º.** É instituído o Programa “SOS INFÂNCIA”, a ser promovido pela sociedade civil organizada, visando à adoção de providências adequadas em caso de rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente, consistente na propagação de um sistema de alerta emergencial que deverá conter:

**I** - dados básicos para identificação do desaparecido, dentre eles:

- a) nome completo;
- b) idade;
- c) traços característicos;
- d) fotografia recente, se possível;
- e) informação sobre o último local onde esteve ou para onde se dirigia;
- f) dados de qualquer veículo suspeito de envolvimento no crime;

**II** - dados relevantes sobre as circunstâncias do desaparecimento, quando houver; e

**III** - número telefônico para contato.

**Parágrafo único.** Poderão participar do Programa, emitindo o alerta previsto no *caput* deste artigo:

- I** - empresas autorizadas a explorar o Serviço Móvel Pessoal de telefonia, por meio de encaminhamento da mensagem recebida a todos os terminais ativos, por meio de serviços de mensagens-SMS;



(PL n.º. 13.385- fls. 2)

II - provedores de conteúdo da internet;

III – radioamadores;

IV - terminais rodoviários e aeroportuários;

V - praças de pedágio e postos de combustível;

VI - empresas de transporte público.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O presente projeto tem como objetivo ajudar as famílias das pessoas raptadas, sequestradas e desaparecidas a acharem seus parentes, com o uso das tecnologias do cotidiano.

O alerta “SOS Infância” se baseia no modelo norte-americano conhecido como Alerta AMBER (*America's Missing: Broadcast Emergency Response*) ou Transmissão de Emergência para Americanos Desaparecidos. Em razão do desaparecimento da menina Amber Hagerman, uma criança de 9 anos raptada e assassinada em Arlington, Texas, em 1996.

Em 2012, nos Estados Unidos da América o Google se juntou ao time e também retransmite o *Amber Alert* para os usuários em tempo real, agilizando a procura dos desaparecidos.

O propósito está em ampliar em todos os canais possíveis a divulgação, tendo em vista que cada vez mais os celulares funcionam como parte do dia a dia das pessoas, combatendo assim os crimes oriundos do rapto e de sequestro.

O Programa que inspira essa iniciativa é um sucesso nos Estados Unidos. *Amber Alert* já ajudou a salvar a vida de 685 crianças em todo o país, segundo o Departamento de Justiça, que defende ainda a importância da velocidade como fator de segurança para crianças e as primeiras 6h de desaparecimentos são as piores. O departamento cita o exemplo de uma história com final feliz devido ao Amber Alert que foi a da bebê Victoria, que em março de 2014 foi sequestrada da maternidade de um hospital em Trois-Rivières, na província de Québec. Victoria foi localizada e devolvida à sua família dentro de três horas.

Os números de desaparecidos são alarmantes: no final de 2016, a Empresa Brasileira de Comunicação divulgou que o Brasil tem cerca de 200 mil pessoas desaparecidas todos



(PL n.º. 13-305 fls. 3)

os anos. A estimativa é de que 200 mil pessoas desaparecem todos os anos no Brasil, sendo 40 mil crianças e adolescentes. Somente em São Paulo, 20 mil pessoas desaparecem, por ano, sendo em torno de nove mil crianças e adolescentes, de acordo com boletins de ocorrência<sup>1</sup>.

Na certeza de poder contar com o apoio para dar continuidade a um trabalho que tem como prioridade a excelência em atendimento, suprimindo as necessidades da população, pelo grande alcance da proposição ora apresentada, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte de Vossas Excelências para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

23/06/2021

**Daniel Lemos**  
Vereador

**DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**

<sup>1</sup>Fonte: <<https://radios.ebc.com.br/revista-brasil/educacao/2016-12/cadastro-recebe-370-casos-de-desaparecidos-em-seu-portal>> Acesso em 18 de junho de 2021.  
/phof



## PROCURADORIA JURÍDICA

## PARECER Nº 168

PROJETO DE LEI Nº 13.385

PROCESSO Nº 86.827

De autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, o presente projeto de lei institui o **Programa "SOS INFÂNCIA"** de providências em caso de rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente.

04/05.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

**PARECER:**

Em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir Programa visando ajudar as famílias das pessoas raptadas, sequestradas e desaparecidas a acharem seus parentes, com o uso de tecnologia do cotidiano, bem como ampliar em todos os canais possíveis a divulgação.

Trata-se de tema que não usurpa a competência privativa do Alcaide (delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, e 174, da Constituição Estadual, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta), e que *não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*, conforme a tese de repercussão geral definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917.

Cumpram também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não



importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Para tanto, trazemos à colação decisão que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que o Chefe do Executivo do Município de Franca-SP ajuizou em face do Presidente da Câmara, de norma sobre o mesmo tema, senão vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" 3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO*

*[Handwritten signature]*



DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque **"o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito** (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que **"a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo"**. A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal

*[Handwritten signature]*



sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte - ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada". Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP 21614834920168260000 SP 2161483-49.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2017). **Grifo nosso.**

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo soberano Plenário.

#### DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.J.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.



**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

Jundiaí, 24 de junho de 2021.

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias**  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 86.827**

**PROJETO DE LEI Nº 13.385**, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que institui o Programa “**SOS INFÂNCIA**” de providências em caso de rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente.

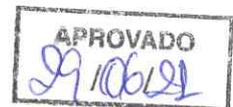
**PARECER**

A proposta em tela busca ajudar as famílias das pessoas raptadas, sequestradas e desaparecidas a acharem seus parentes, com o uso das tecnologias do cotidiano.

Do ponto de vista desta comissão, amparada no Parecer nº 168 da Procuradoria Jurídica, às fls. 06/10, o projeto não encontra óbices à sua tramitação vez que está revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”).

Isto posto, consignamos o **voto favorável** à sua tramitação.

Sala das Comissões, 29-06-2021.



  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
“Edicarlos – Vetor Oeste”

  
**Engº. MARCELO GASTALDO**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 86.827**  
**PROJETO DE LEI Nº 13.385**, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que institui o Programa “**SOS INFÂNCIA**” de providências em caso de raptos, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente.

### PARECER

A esta Comissão compete regimentalmente dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

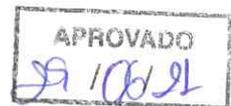
Em tal quadro insere-se esta proposta, cuja justificativa bem assinala o mérito:

“O presente projeto tem como objetivo ajudar as famílias das pessoas raptadas, sequestradas e desaparecidas a acharem seus parentes, com o uso das tecnologias do cotidiano.”

Por considerar oportuna a matéria e indiscutível sua pertinência, este relator conclui registrando **voto favorável**.

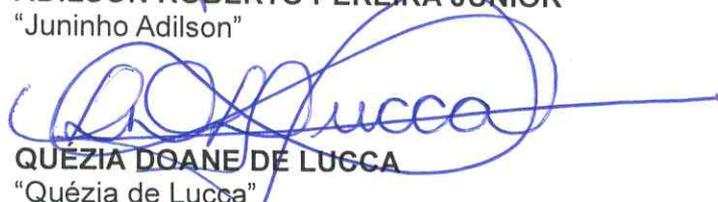
Sala das Comissões, 29-06-2021.

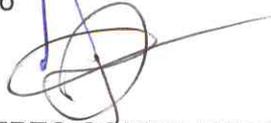
  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
“Paulo Sergio – Delegado”  
Presidente e Relator



  
**ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**  
“Juninho Adilson”

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
“Albino”

  
**QUÉZIA DOANE DE LUCCA**  
“Quézia de Lucca”

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
“Pastor Roberto Conde”



**19ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/07/2021**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**URGÊNCIA**

**PROJETO DE LEI N.º 13.385 – DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**

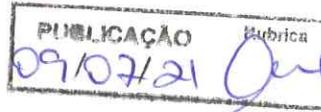
Institui o Programa “SOS INFÂNCIA” de providências em caso de rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente.

Autor do Requerimento: DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

Conclusão: Aprovado



Processo 86.827



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.385**

*(Daniel Lemos Dias Pereira)*

Institui o Programa “SOS INFÂNCIA” de providências em caso de rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de julho de 2021 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** É instituído o Programa “SOS INFÂNCIA”, a ser promovido pela sociedade civil organizada, visando à adoção de providências adequadas em caso de rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente, consistente na propagação de um sistema de alerta emergencial que deverá conter:

I - dados básicos para identificação do desaparecido, dentre eles:

- a) nome completo;
- b) idade;
- c) traços característicos;
- d) fotografia recente, se possível;
- e) informação sobre o último local onde esteve ou para onde se dirigia;
- f) dados de qualquer veículo suspeito de envolvimento no crime,

II - dados relevantes sobre as circunstâncias do desaparecimento, quando houver; e

III - número telefônico para contato.

**Parágrafo único.** Poderão participar do Programa, emitindo o alerta previsto no *caput* deste artigo:



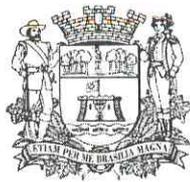
(Autógrafo do PL 13.385 – fls. 02)

- I - empresas autorizadas a explorar o Serviço Móvel Pessoal de telefonia, por meio de encaminhamento da mensagem recebida a todos os terminais ativos, por meio de serviços de mensagens-SMS;
- II - provedores de conteúdo da internet;
- III - radioamadores;
- IV - terminais rodoviários e aeroportuários;
- V - praças de pedágio e postos de combustível;
- VI - empresas de transporte público.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de julho de dois mil e vinte e um (06/07/2021).

  
**FAOUAZ TAÇA**  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 13.385**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 06 / 07 / 2021.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Valéria

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 28 / 07 / 2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

  
\_\_\_\_\_  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 17

Ous

Camara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 86950/2021  
Data: 26/07/2021 Horário: 13:02  
Administrativo -

Ofício GP.L nº 155/2021

Processo SEI nº 10.663/2021

Jundiaí, 23 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.612, objeto do Projeto de Lei 13.385, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI N.º 9.612, DE 23 DE JULHO DE 2021**

*(Daniel Lemos Dias Pereira)*

Institui o **Programa “SOS INFÂNCIA”** de providências em caso de rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de julho de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** É instituído o **Programa “SOS INFÂNCIA”**, a ser promovido pela sociedade civil organizada, visando à adoção de providências adequadas em caso de rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente, consistente na propagação de um sistema de alerta emergencial que deverá conter:

**I** - dados básicos para identificação do desaparecido, dentre eles:

- a) nome completo;
- b) idade;
- c) traços característicos;
- d) fotografia recente, se possível;
- e) informação sobre o último local onde esteve ou para onde se dirigia;
- f) dados de qualquer veículo suspeito de envolvimento no crime,

**II** - dados relevantes sobre as circunstâncias do desaparecimento, quando houver; e

**III** - número telefônico para contato.

**Parágrafo único.** Poderão participar do **Programa**, emitindo o alerta previsto no *caput* deste artigo:

**I** - empresas autorizadas a explorar o Serviço Móvel Pessoal de telefonia, por meio de encaminhamento da mensagem recebida a todos os terminais ativos, por meio de serviços de mensagens-SMS;

**II** - provedores de conteúdo da internet;

**III** - radioamadores;

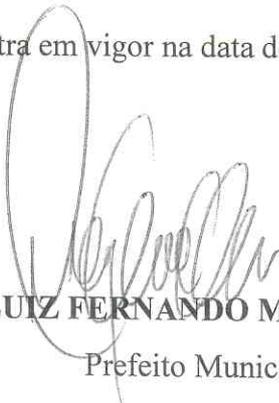
**IV** - terminais rodoviários e aeroportuários;



V - praças de pedágio e postos de combustível;

VI - empresas de transporte público.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de julho ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
28/07/21	Ous

**PROJETO DE LEI Nº. 13.385**

**Juntadas:**

fls. 02 a 05 em 23/06/2021 [fls]  
fls. 06 a 10 em 24/06/2021 [fls]  
fls. 11 a 12 em 29/06/2021 [fls]  
fls. 13 a 16 em 06/07/2021 [fls]  
fls. 17, 18 e 19 em 26/07/21 Ous.

**Observações:**